

219

2. C C	PUBLICADO NO D. O. 1. De 30 / 10 / 19 91 di Rubrica
--------------	--



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 11.030-000.721/86-22

acbs

Sessão de 21 de março de 19 91

ACORDÃO Nº 201-66.947

Recurso Nº 79.428

Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

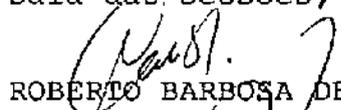
Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

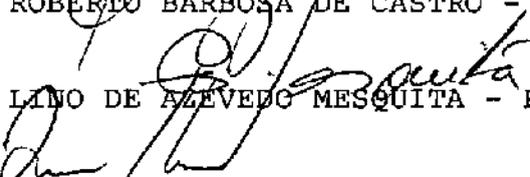
IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - Exclusão das despesas de carretos e fretes do preço da operação. Entendimento do disposto no item IV, do § 1º, art. 63, do RIPI/82. 1) A expressão "soma paga a terceiros" constante dessa norma regulamentar, refere-se à soma das despesas de carreto e frete pagas diretamente pelo contribuinte à empresa transportadora por ela contratada para a execução do serviço de transporte, ainda que esta subcontrate com outra transportadora os respectivos serviços. 2) Indemonstrada nos autos a denúncia fiscal da ocorrência da primeira das hipóteses figurada no item III, do citado art. 63 do RIPI/82, eis que as despesas de frete e carreto cobradas pela contribuinte, não são fixas, pois são cobradas segundo a distância a percorrer. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.030-000.721/86-22

Recurso n.º: 79.428
Acórdão n.º: 201-66.947
Recorrente: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

R E L A T Ó R I O

Segundo a denúncia fiscal de fls. 100, a ora recorrente recolheu com insuficiência o IPI por ela devido no período de janeiro de 1982 a dezembro de 1985, ao fundamento de que nesse período cobrou "a título de frete, destacada nas notas fiscais de venda do produto, parcela que não corresponde ao efetivo custo desse serviço, ou seja, super-faturando o frete, com a intervenção de empresa interdependente, e sub-faturando o preço do cimento. A diferença entre a receita e a despesa do frete ultrapassou sempre o limite de 20% (vinte por cento) anual tolerável; portanto, deveria a diferença compor a base de cálculo do IPI a ser recolhido pelo contribuinte. Não tendo sido tributada tal parcela, especificada, mensalmente, nos Demonstrativos complementares no presente Auto de Infração, concretiza-se, de ofício, o lançamento do tributo, na forma do que prevê o artigo 59 do RIPI/82, aprovado pelo decreto nº 87.981, de 23/12/82, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na saída do produto do estabelecimento, como disciplina o inciso II do artigo 29 do citado Regulamento".

A fundamentação acima está explicitada no Relatório de Ação Fiscal de fls. 85/86, em síntese:

- o produto da empresa advém, em sua totalidade, da Matriz, unidade industrial, sediada em Curitiba-Pr. A transferência do produto da Matriz para a Filial é feita por via férrea ou rodoviária, ora prevalecendo uma, ora outra modalidade de transporte. Esse transporte é contratado diretamente, em Curitiba, pela matriz, em se tratando de frete ferroviária, junto à RFFSA, ou pela filial de Curitiba da Empresa de Transportes CPT Ltda., em se

5 -segue-

Processo nº 11030-000.721/86-22
Acórdão nº 201-66.947

tratando de frete rodoviário. Em Passo Fundo, sede da fiscalizada não há contratação nem pagamento de frete, sendo que o produto, normalmente, não passa pelo depósito da empresa, uma vez que é enviado de Curitiba para o cliente, ou é retirado junto ao terminal local da RFFSA;

- a relação de despesas de frete pago pela execução do transporte de cimento (denominação da empresa = ANEXO II), representa o valor que é repassado à empresa interdependente, "CPT", mais o valor pago diretamente a terceiros, no caso a RFFSA (ANEXO IV). Entretanto, sabe-se que o valor repassado à "CPT" não corresponde à efetiva execução do serviço de transporte do cimento, eis que essa empresa, interdependente, só age como contratante do serviço, pagando a terceiros. Por isso, para efeito da apuração da efetiva despesa do frete ocorrido na venda do produto pelo contribuinte em foco, consideramos o que é pago diretamente à Rede Ferroviária Federal S.A., mais o que é pago a transportadores, empresas e autônomos, pela Empresa de Transportes CPT Ltda., que não executa o serviço (Anexo I ou II da CPT).

Assim, para efeito da fiscalização da presente Ação Fiscal, levamos em consideração as seguintes conclusões:

1) Nas vendas de cimento, originário do estabelecimento matriz, a fiscalizada sempre cobrou dos adquirentes do produto com destaque nas notas fiscais de vendas, importância relativa a custo de frete, importância esta calculada em função da transferência do produto desde Curitiba; portanto, sobre a importância destacada como frete, não incidiu o IPI;

2) Para efeito de cálculo do valor a ser cobrado dos adquirentes de cimento, a título de frete, sabe-se que a empresa, atendendo orientação geral do Grupo Empresarial (Votorantim), como de resto, a política de todo o setor cimenteiro do país, atinha-se a parâmetros ou limites máximos de tabelas elaboradas e divulgadas pelo CONET-Conselho Nacional de Estudos Tarifários, cujos valores levam em conta natureza das cargas, unidade de medida (ton., kg, m, etc) e intervalos de distâncias a percorrer das cargas;

3) No uso de tais parâmetros, observa-se, pelos dados fornecidos pela empresa revendedora e pela "CPT", condensados, mensalmente (MAPA de Apuração de Diferença entre receita e despesas de frete, fls. 87/90), que o valor cobrado dos clientes supera, em percentuais variáveis e expressivos, o valor das efetivas despesas pagas

5

Processo nº 11030-000.721/86-22

Acórdão nº 201-66.947

pela execução do transporte do cimento;

4) o que expressa o item "2" acima leva à conclusão de que se confirma a hipótese preconizada na primeira parte do inciso III do artigo 63, § 1º, do RIPI/82, daí infere-se a aplicabilidade, para o caso, do inciso IV do mesmo dispositivo legal. Se o frete fosse executado pela empresa interdependente (segunda parte do inc. III), ainda assim haveria que se averiguar e observar os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, o que não corresponde à aceitação automática das tabelas divulgadas pelo CONET, afirmação amplamente respaldada nos dados que consolidam os levantamentos da presente auditoria, onde se revela que o nível de preços dos serviços de frete locais, estão muito abaixo, conforme atestam as efetivas despesas pagas aos terceiros transportadores.

Lançada de ofício do valor do IPI, que em razão dos fatos indicados, teria deixado de recolher, no montante de Cz\$ 310.274,10, a autuada, ora recorrente, é notificada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 100%, prevista no art. 364, II, do citado RIPI/82 e dos juros de mora.

Inconformada com a exigência, a empresa apresentou a impugnação de fls. 104 a 122 sustentando a improcedência da ação fiscal. Nesse sentido alega a empresa, em síntese:

- analisando os demonstrativos complementares do auto de infração, verifica-se que o valor cobrado a título de frete é, no dizer da fiscalização, "parcela que não corresponde ao efetivo custo desse serviço", porque o auditor fiscal não considerou a efetiva despesa de frete da autuada os valores pagos por esta à RFFSA adicionados daqueles pagos pela CPT a seus contratados, desprezando, totalmente, os montantes dispendidos pela autuada em pagamento à transportadora; dessa forma pretende o autuante considerar como despesas da defendente valores que não foram por ela desembolsados, mas sim pela dita CPT, desconsiderando, pois os valores que efetivamente foram pagos pela autuada à Transportadora CPT, empresa distinta;

- o valor tributável, para cálculo do IPI é o determinado no art. 14 da Lei nº 4.502/64; com base nessa norma os Regulamentos do Imposto, passaram a estabelecer como condição de exclusão da base de cálculo do frete, que ela seja cobrado em parcela destacada na nota fiscal, atendidas as seguintes condições e limites estabele-

-segue-

5

Processo nº 11030-000.721/86-22

Acórdão nº 201-66.947

cidas no art. 63, § 1º, III, do RIPI/82;

- a atuada jamais cobrou despesas que excedessem os níveis estatuidos pela referida norma, pois sempre observou os níveis de preços constantes das tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, como exigido pelo art. 63, § 1º, III, do RIPI/82;

- daí desprovida de fundamentação a alegação fiscal de que os valores cobrados pela atuada não caracterizariam efetivas despesas de transporte;

- "ad argumentandum" se diferenças houvesse de frete a incluir na base de cálculo do imposto, o critério adotado pelo atuante seria ilegal, porquanto somou os valores recebidos pela atuada a título de frete e somou os valores por ela pagos à RFFSA, a esse título, juntamente com os valores pagos pela empresa transportadora a seus contratados; a diferença entre o primeiro e o segundo resultados foi considerado como receita da atuada e sobre ela calculado, como devido o IPI respectivo. Com isso o atuante ignorou o que dispõem o art. 392, III, do RIPI/82 e as regras definidoras de autonomia dos estabelecimentos, bem como o que determina o art. 10 do Decreto nº 89.874/84, que regulamenta a Lei nº 7.092/83;

- nenhum fundamento tem, pois, a alegação fiscal de que "o valor repassado à "CTP" não corresponde à efetiva execução de serviço de transporte de cimento, eis que essa empresa interdependente, só age como contratante do serviço, pagando a terceiros";

- para todos os efeitos legais e a Transportadora "CTP" a efetiva responsável pela execução do serviço, faça-o direta ou indiretamente (subcontratação); seus eventuais subcontratados não respondem perante a atuada, embora possam responder perante a empresa Transportadora CTP;

- mas ainda para argumentar, se corretas fossem as premissas fiscais, as diferenças a incluir na base de cálculo, estariam incorretas, uma vez que segundo a norma do art. 63, § 1º, inc. IV, do RIPI/82, somente seria tributável o excedente de 20% da diferença;

- os termos iniciais da correção e dos juros, se procedente a exigência, estariam também incorretos, porquanto a citada norma do art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82, determina que a diferença de frete a incluir na base de cálculo seja feita anualmente, ou seja, inexistente obrigação mensal de apuração de eventual diferença de fretes cobrados a incluir na base de cálculo.

5

-segue-

Processo nº 11030-000.721/86-22
Acórdão nº 201-66.947

À guisa de contestação, o autuante apresentou a informação de fls. 126/130, em que é de se ressaltar:

- o Regulamento do IPI, ao estabelecer como parâmetro de tarifas de frete, os preços máximos praticados no mercado local do setor, quando o serviço seja executado pela própria empresa ou por interdependente, procurou, afastar a possibilidade de super-faturamento dessa empresa, com a conseqüente fuga do imposto sobre a parcela do preço final assim disfarçado;

- os demonstrativos carreados ao processo demonstram que o total do custo do frete pago na entrega do cimento, ano a ano ou mês a mês, é menor do que o montante cobrado pela autuada à cliente-la; se a impugnante "alega que obedecia aos preços máximos das tabelas divulgadas pelo CONET, e, assim mesmo cobra mais do que o preço praticado no mercado local, é evidente que ditas tabelas estão fora da realidade, portanto não atendendo ao dispositivo regulamentar invocado, que seria empregado para o caso de transporte próprio ou por empresa interdependente";

- entendemos, pois, que o custo do frete, na venda do cimento, é aquele pago aos verdadeiros transportadores, não importando se são contratados diretamente pela empresa industrial ou por intermediação de outra, constituindo o valor pago a terceiros uma referência real, um custo efetivamente ocorrido, sendo desnecessária a utilização de tabelas, que são parâmetros para os casos específicos para os quais o Regulamento do IPI previu sua aplicabilidade;

- ainda que, para a cobrança do frete, a autuada use os parâmetros divulgados pelo CONET, não foge à hipótese prevista na primeira parte do inciso III, § 1º, art. 63 do RIPI/82; a análise das tarifas cobradas não deixa dúvidas de que essas variam em função de quantidades transportadas e distâncias percorridas, tratando-se, portanto, de preço fixo por unidade, incidindo, assim, a hipótese do RIPI.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 132/143, assim ementada:

"Apura-se anualmente a soma das despesas de frete cobradas dos adquirentes do produto, e a soma paga a terceiros; se aquela for superior a esta, cobrar-se-á o imposto e acréscimos legais sobre a respectiva diferença, desde que excedente a 20%.

Na hipótese de excesso ao percentual estipulado,

-segue-

Processo nº 11030-000.721/86-22
Acórdão nº 201-66.947

o levantamento da diferença deve ser realizado consoante os meses de ocorrência dos respectivos fatos geradores."

Cientificada dessa decisão, a recorrente por ainda informada vem, tempestivamente, em grau de recurso, a este Conselho com as razões de fls. 148/167, idênticas na substância às da apontada impugnação.

E o relatório. ✓

-segue-

Processo nº 11030-000.721/86-22
Acórdão nº 201-66.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme decisão recorrida e denúncia fiscal, o lançamento ex-offício em tela "devem-se ao fato de a Autuada ter cobrado dos adquirentes de seu produto(cimento), despesas acessórias, a título de frete, que excederam a 20%(vinte por cento) do valor pago a terceiros (transportadores), para a consecução da entrega".

Alega o fisco que foram descumpridos os incisos III e IV, § 1º, do art. 63, do RIPI/82, que assim dispõe:

"Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável (Lei nº 4502/64, art. 14):

.....
.....
II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorre o fato gerador:

.....
§ 1º - No preço referido nos incisos I, alínea "b", e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na nota fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas:

I - As despesas de transporte compreendem as de frete, carreto e utilização de porto, inclusive as realizadas com a remessa dos produtos a filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo;

.....
III - Se a cobrança das despesas for feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade de produtos, bem como se os serviços de frete e carreto forem executados pelo próprio contribuinte ou por firma com que tenha relação de interdependência, não poderão tais despesas exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas.

IV- Ocorrendo a primeira das hipóteses figuradas no inciso anterior, apurar-se-á, anualmente, a soma das despesas cobradas nas notas fiscais emitidas e a soma paga a terceiros pelo estabelecimento; se aquela for superior a esta, cobrar-se-á o imposto sobre a respectiva diferença, desde que a diferença exceda a 20%(vinte por cento) da segunda soma."

Dos autos, tenho que resta demonstrado que a recorrente cobra dos adquirentes de seu produto despesas de carreto e frete em parcela destacada na nota fiscal de venda, parcela essa que corresponde

-segue-

5

Processo nº 11030-000.721/86-22

Acórdão nº 201-66.947

ao que é por ela pago, quer à RFFSA, quer à sua interdependente - Empresa de Transportes "CPT" Ltda. na execução do serviço de transporte de seu produto, inclusive o realizado na sua transferência do estabelecimento industrial, em Curitiba-PR, para o estabelecimento atual (filial atacadista). Vale dizer, a soma das despesas cobradas pela recorrente, relativas a frete e frete, dos adquirentes de seu produto, destacadas nas notas fiscais de venda, é igual à soma das despesas de frete e frete dela cobrado pela citada Empresa de Transportes "CPT" Ltda. na execução dos serviços de transporte.

A decisão recorrida e a denúncia fiscal, entretanto, sustentam que a soma das despesas de frete efetivamente ocorridas, a considerar para os fins da apuração do disposto no § 1º do art. 63, do RIPI/82, no serviço de transporte é inferior à soma das despesas a esse título cobradas pela recorrente dos destinatários de seu produto, e que essa diferença excede a 20%, isto porque as despesas de frete com o serviço de transporte, a serem consideradas são aquelas cobradas pelas empresas transportadoras subcontratadas da Empresa de Transportes "CPT", e desta cobradas, e não as por esta cobradas da recorrente.

Nesse sentido, afirma a decisão recorrida:

"Examinando-se, ainda, o disposto no art. 63, § 1º, inciso IV, do RIPI/82, verifica-se que este não cogita se a "soma paga a terceiros" deve ser feita direta ou indiretamente. Assim, tanto faz que a importância, a título de frete, seja paga diretamente a terceiros ou indiretamente (através, inclusive, de interdependente), porém, em qual quer das hipóteses, excedida a tolerância de 20% do valor cobrado, relativamente ao pago a terceiros, deve haver a conveniente tributação."

Ao meu parecer, a fundamentação da decisão recorrida, não encontra apoio na norma regulamentar invocada. A expressão "e a soma paga a terceiros pelo estabelecimento", diz respeito às quantias pagas à transportadora com a qual o contribuinte ajustou a execução do serviço de transporte; e são os valores pagos pelo contribuinte a esta empresa transportadora, que servem de parâmetro para os fins da norma regulamentar (art. 63, § 1º, III e IV, do RIPI/82) e não os valores que esta paga às empresas transportadoras subcontratadas. A empresa de transportes "CPT" Ltda., é sem dúvida, uma empresa de transportes, nos termos da Lei nº 7.092/83 e seu regulamento (Decreto nº 89.874). Não está ela impedida de na execução do

Processo nº 11030-000.721/86-22

Acórdão nº 201-66.947

serviço de transporte de utilizar-se de outras empresas transportadoras comerciais, mediante subcontratação dos serviços.

Por outro lado, para que haja a inclusão no preço da operação, e, portanto, na base de cálculo do IPI do valor dos fretes nas condições previstas, no indicado art. 63, § 1º, IV, do RIPI/82, é condição imprescindível de que a cobrança dos fretes e carretos, feita pelo estabelecimento ao destinatário do produto, se opere mediante aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou quantidade de produtos.

A decisão recorrida não afirma que a recorrente procedia à cobrança dos fretes nessas condições. É certo, que o autuante na informação de fls. 128 e só nela sustenta que na hipótese incide o prefalado dispositivo legal. Nesse sentido afirma: "A análise das tarifas cobradas não deixa dúvidas de que essas variam em função das quantidades transportadas e distâncias percorridas. As quantidades são de unidades, sacos ou toneladas, portanto tratando-se de preço fixo por unidade. Incide, pois, a hipótese regulamentar do IPI"(grifado).

Observa-se, entretanto, da afirmativa em tela, que a cobrança não é feita pela aplicação de percentuais ou valores fixos para unidade ou determinada quantidade, pois, como informa o autuante, a cobrança das despesas de frete varia, ainda, em razão das distâncias percorridas. Os valores fixos a que alude a norma regulamentar são aqueles fixados tão-somente à quantidade ou unidades de produtos transportados, sem levar em consideração as distâncias percorridas.

Não há, portanto, como fundamentar a exigência fiscal nos termos previstos no citado art. 63, § 1º e IV, do RIPI/82, por ausência dos pressupostos nele previstos.

Por outro lado, observa-se dos autos, que em nenhum momento a recorrente é acusada de que os fretes cobrados dos adquirentes dos produtos excedem os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviços semelhantes, constantes de tabelas divulgadas pelos órgãos sindicais de transporte, em suas publicações periódicas.

Nesse sentido diz a informação fiscal de fls. 126/129:

"...Ora, se a insurgente alega que obedecia aos preços máximos das tabelas divulgadas pelo CONET, e, assim mesmo, cobra mais do que o preço praticado no mercado local,

-segue-

48

Processo nº 11030-000.721/86-22
Acórdão nº 201-66.947

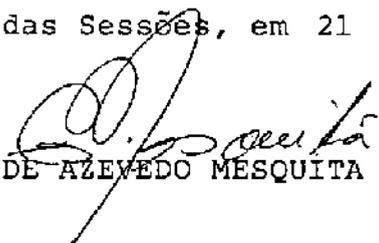
é evidente que ditas tabelas estão fora da realidade , portanto, não atendendo ao dispositivo regulamentar in vocado, que seria empregado para o caso de transporte próprio ou por empresa interdependente."

Como afirmiei acima o transporte em tela é executado pela Empresa de Transportes "CPT" Ltda., interdependente da recorrente. O fato de essa transportadora, no caso, proceder à subcontratação de transportadoras para a efetivação do serviço de transporte , não a descaracteriza como empresa transportadora executora do serviço de transporte dos produtos da recorrente. E são os preços por ela cobrados que devem ser tomados como parâmetro na aplicação do disposto no art. 63, § 1º, e IV do RIPI/82.

Destarte, tenho, também, que na hipótese dos autos, não incide, ainda, a proibição constante da segunda parte figurada no inciso III, do dispositivo regulamentar apontado.

São estas as considerações que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1991.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA